

RECOMENDAÇÃO 01/2020

Preços abusivos de produtos essenciais em época de pandemia – prática de crime; Limitação quantitativa na aquisição de produtos essenciais – possibilidade e legalidade para garantia do fornecimento a todos os consumidores; Orientações para comerciantes, consumidores e forças policiais.

A Coordenadora do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus em nível mundial levou à classificação da doença como pandemia pela Organização Mundial de Saúde-OMS, em 11 de março de 2020, constituindo desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16.

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, visando à proteção da coletividade.

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional declarado em 3 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Resolução nº 188 do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011.

CONSIDERANDO a decretação de Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, bem como as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus – SARS-COV-2 adotadas pelo Município de Santa Maria, por meio do Decreto Municipal nº 53, de 16 de março de 2020, em que ficou recomendado a suspensão de eventos pelo prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Decreto Municipal nº 55 de 19 de março de 2020.

CONSIDERANDO as demais medidas rigorosas, restritivas e de prevenção para a contenção do contágio da pandemia do novo Coronavírus – SARS-COV-2 estabelecidas pelo Município de Santa Maria, por meio dos Decretos Municipais nº 59 de 21 de março de 2020, 60 de 23 de março de 2020, e 62 de 24 de março de 2020, e demais medidas restritivas que venham a ser decretadas.

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90) prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida e a segurança (artigo 6º, I), bem como considera prática abusiva tanto o aumento, sem justa causa, do preço de produtos e serviços, como a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor (artigos 39, V e X).

CONSIDERANDO que referidas condutas são passíveis de aplicação de multa entre 200 e 3.000.000 de Ufms (unidades fiscais municipais), sendo que, em se tratando de produto ou serviço essencial, especialmente em período de premente necessidade decorrente de pandemia, o aumento abusivo de preços pode também constituir crime contra a economia popular, cuja pena varia de 6 meses a 2 anos de detenção e multa (artigo 4º, “b”, da Lei Federal 1521/51).

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8078/90) também garante ao consumidor uma política nacional que zele pelo atendimento de suas necessidades (artigo 4º, caput), de modo que, em juízo de ponderação, é juridicamente possível, recomendável e muitas vezes necessário limitar a quantidades razoáveis e diárias, por consumidor, a venda de produtos essenciais, tais como itens da cesta básica, combustíveis, gás de cozinha e materiais de prevenção de contágio/disseminação da pandemia (medicamentos analgésicos/antitérmicos, sabonetes, máscaras, luvas, álcool, entre outros), de modo a assegurar o acesso de todos os consumidores aos referidos produtos.

CONSIDERANDO que esta possibilidade foi reconhecida em 17/03/2020 pelo Comitê Nacional de Defesa dos Direitos Fundamentais do Consumidor (CNDD-FC), colegiado integrado pela Associação Brasileira de PROCONs Municipais (PROCONSBRASIL), pela Associação do Ministério Público do Consumidor (MPCON), pela Comissão de Defesa do Consumidor da OAB Federal, pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e por diversas outras entidades civis de defesa do consumidor.

CONSIDERANDO que o PROCON MUNICIPAL de Santa Maria/RS, criado pela Lei Municipal nº 4579/2002, é órgão da Secretaria de Município da Casa Civil, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, fiscalização, proteção e defesa do consumidor e a coordenar a política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

CONSIDERANDO que os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) devem pautar sua atuação com a harmonização de condutas e ações articuladas.

RECOMENDA:

Art. 1º. Aos fornecedores de produtos e serviços essenciais para o abastecimento da população (itens da cesta básica/combustíveis/gás de cozinha, entre outros) e para o combate à pandemia (medicamentos, analgésicos/antitérmicos, sabonetes, máscaras, luvas, álcool, entre outros):

a) não aumentar abusivamente preços de produtos ou serviços essenciais, devendo justificar e comprovar, cabalmente, as autoridades, qualquer necessidade de aumentar o preço dos mesmos quando comparados com os praticados antes de 11/03/2020 (reconhecimento da pandemia pela oms).

b) em caso de crescimento anormal da demanda dos consumidores, instituir limites quantitativos diários, por consumidor, para aquisição daqueles produtos essenciais, garantindo-se o acesso aos mesmos pela totalidade de consumidores, não se constituindo tal prática comercial como abusiva, eis que motivada em justa causa nos termos do artigo 39, i do código de defesa do consumidor.

c) os fornecedores poderão oferecer horários de atendimento diferenciados para pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos ou que estejam em grupos de risco, nos termos do Decreto Estadual nº 55.128/2020, devendo dar ampla publicidade aos mesmos.

d) havendo limitação, conforme o disposto no item “i,b”, deverão os fornecedores assegurar integral respeito ao dever de informação, adotando medidas que garantam que os consumidores sejam informados de maneira prévia, clara, ostensiva e efetiva.

e) limitar o acesso aos estabelecimentos na entrada de consumidores, contendo assim o acúmulo de pessoas, em respeito ao Decreto Municipal nº 54 de 18 de março de 2020.

Art. 2º. Aos consumidores:

a) não adquirir produtos essenciais em quantidades superiores às suas necessidades.

b) caso constatar aumento de preço de produto essencial comunicar o ocorrido aos órgãos fiscalizadores competentes, para os devidos encaminhamentos legais.

Art. 3º. À polícia civil e à brigada militar:

a) Responsabilizar criminalmente (artigo 4º, “b”, da lei federal 1521/51), conduzindo à Delegacia de Polícia e lavrando termo circunstanciado de ocorrência, quando acionados com posterior comunicação ao ministério público, qualquer aumento de preço de produto essencial em relação ao praticado antes de 11/03/2020, caso o comerciante não comprove cabalmente a necessidade de fazê-lo com a devida comprovação documental a ser exigida pelos competentes órgãos fiscalizadores,.

Art 4º. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo publicamente, conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 8078/90.

Santa Maria, 26 de março de 2020.



Marcia R M da Rocha
Coordenadora – Matrícula 8660
Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor